V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Luciani Coimbra de Carvalho; Janaína Rigo Santin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-501-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no V Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 14 a 18 de junho de 2022 no formato síncrono, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade".

Trata-se de temática extremamente oportuna, em especial quando se está saindo de um período terrível de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, onde mais do que nunca se debateu sobre a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta. Para tanto, clama-se aos pensadores do mundo do direito soluções, as quais perpassam necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Dessa forma, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional com os objetivos do desenvolvimento sustentável, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os artigos que compõem os anais do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I seguem abaixo:

1. A GESTÃO PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFERENCIAIS DO “INTERESSE PÚBLICO” E DO “BEM COMUM”

2. O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

4. PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

6. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020

7. A PERSPECTIVA NEOLIBERAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

8. A LEI Nº 12.846/2013 E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

9. O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 /2013)

10. DO CRIME DE FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

12. DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA

13. EM FRENTE AO ESPELHO: AVALIANDO A PRIMEIRA ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO NA ANP

14. GÊNERO E ESPÉCIE: OS DIFERENTES CONTRATOS DE PARCERIA E AS FORMAS DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

15. MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL: O FIM DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL

16. O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

17. O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

18. BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE ENERGIA: A SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REVISÃO CONTRATUAL

19. O PROBLEMA DA REVERSÃO DOS BENS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

20. QUÃO RELEVANTE É O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NO COMBATE NA CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO SETOR?

21. O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

22. SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS DOS USUÁRIOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Boa leitura!

Saudações Acadêmicas

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin -Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

PROPOSAL FOR CONSTITUTIONAL AMENDMENT OF THE ADMINISTRATIVE REFORM AND THE LAW AND ECONOMICS.

Uendel Roger Galvão Monteiro [1]
Allan Thiago Barbosa Arakaki [2]
Fabio Borini Monteiro [3]

Resumo

O presente trabalho se pauta nos aspectos jurídicos e econômicos da dita reforma administrativa a fim de responder a seguinte pergunta: A PEC 32 promoverá eficiência no gasto com o serviço publico? A hipótese que se apresenta é negativa, uma vez que as justificativas apresentadas são baseadas em estudos genéricos, sem conhecimento das características dos servidores públicos brasileiros. Para tanto, faz-se o uso da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental e o método é o dedutivo. A principal contribuição do estudo é a demonstração da ineficiência da PEC 32 também segundo a Análise Econômica do Direito.

Palavras-chave: Reforma administrativa, Pec 32, Análise econômica do direito, Servidores públicos, Eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is based on the legal and economic aspects of the so-called administrative reform in order to answer the following question: Will the Proposal 32 promote efficiency in spending on public service? The hypothesis is negative, since the justifications presented are based on generic studies, without knowledge of the characteristics of Brazilian civil servants. To this end, use is made of bibliographical, jurisprudential and documental research, and the method is deductive. The main contribution of the study is the demonstration of the inefficiency of Proposal 32 also according to the Law and Economics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative reform, Proposal for constitutional amendment 32, Law and economics, Public servants, Efficiency

[1] Mestre em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Notarial e Registral (Uniderp) e em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (Verbo Educacional).

[2] Doutorando e Mestre em Direito (UNIMAR). Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil (Universitat de Girona). Especialista em Direito Público (Uniderp) e em Ciências Criminais e em Segurança Pública (CERS).

[3] Graduado em Direito (Toledo Prudente Centro Universitário). Especialista em Direito Público (FAEL).

1 INTRODUÇÃO

No dia 03 de setembro de 2020, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição visando a reforma da estrutura do funcionalismo público brasileiro.

A denominada PEC 32, ou reforma administrativa, inicialmente, causou alvoroço na grande mídia de viés neoliberal, empolgando o mercado para que o país ajustasse seus gastos com os servidores públicos.

Logo o tempo passou, porém, e foi se notando que, em vez de perseguir a economia de recursos públicos, o governo federal buscava implementar uma ideologia de afastamento do Estado dos serviços públicos essenciais a fim de facilitar a entrada de profissionais da seara privada em cargos de liderança da administração pública, o que nada se relaciona com a eficiência dos gastos com remuneração de servidor.

Diante desse quadro, o presente estudo se debruça sobre os aspectos jurídicos e econômicos da dita reforma administrativa a fim de responder a seguinte pergunta: A PEC 32 promoverá eficiência no gasto com o serviço publico? A hipótese que se apresenta é negativa, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo são rasas, baseadas em estudos genéricos, sem conhecimento das características elementares dos servidores públicos brasileiros.

Para tanto, faz-se o uso da pesquisa bibliográfica e documental, com uso de periódicos e dados de organismos nacionais e internacionais. O método empregado, por sua vez, é o dedutivo, uma vez que facilita compreensão dos objetivos deste artigo.

No primeiro capítulo, apresenta-se, de um modo geral, o que se entende pela Análise Econômica do Direito e como seus conceitos de eficiência auxiliam no exame de novas políticas públicas ou norma jurídicas propostas. Explica-se a razão de se optar pelo conceito de Kaldor-Hicks para o estudo da reforma administrativa.

Em seguida, o leitor encontrará análise dos dispositivos previstos na PEC 32, e a razão pela qual eles são considerados bons ou não para a reforma do serviço público. No último capítulo, o objeto do exame crítico passa a ser as justificativas apresentadas pela equipe econômica para a reforma, contrapondo-se o estudo do Banco Mundial por ela citado com os dados do próprio Ministério da Economia, FMI e OIT, a fim de estabelecer o que de fato é aplicável ao contexto brasileiro.

Por fim, como referencial teórico, utiliza-se o conceito de eficiência Kaldor-Hicks extraído do campo da Análise Econômica do Direito, sem prejuízo da utilização da pesquisa sobre a formação e característica do servidor público brasileiro desenvolvida por José Luis Oreiro e Helder Lara Ferreira-Filho.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SERVIÇO PÚBLICO

Segundo Caliendo (2019, p. 15), a Análise Econômica do Direito (AED) é "a aplicação de conceitos e métodos não jurídicos no sentido de entender a função do Direito e das instituições jurídicas." Como objetivo, a AED "pretende não apenas descrever o Direito com conceitos econômicos, mas encontrar elementos econômicos que participam da regra de formação da teoria jurídica." (CALIENDO, 2009, p. 15).

Schimidt e Reinert (2014, p. 6), ilustrando de modo elucidativo como a AED pode auxiliar na formulação de normas e políticas públicas, perguntam qual escolha representa maior racionalidade: "Realizar um *recall* de centenas de veículos ou torcer para que o efeito encontrado no design do carro não apresente problemas práticos?"

Nessa toada, como o objeto do presente estudo é a proposta de reforma administrativa tratada na PEC 32/2020, o que se busca investigar com o auxílio da AED é, primeiro, se há defeitos e se eles são graves na organização administrativa atual; segundo, caso existam esses defeitos o conserto proposto é realmente eficiente, ou atenderá apenas interesses políticos e, por fim, qual seria a solução que realmente garantiria maior efetividade para o serviço público brasileiro.

Como a análise do desenvolvimento da organização administrativa passa necessariamente pela melhoria do serviço com custos equilibrados, nada mais natural que apresentar os conceitos de Pareto e de Kaldor-Hicks, que dentro da literatura da AED, são aqueles que trabalham com a eficiência.

Em resumo, o conceito de Pareto para eficiência é aquele em que, ao se modificar a legislação para definição de nova política pública, na hipótese de todos os agentes que são afetados melhorarem de situação, considera-se que essa introdução foi eficiente no sentido de Pareto. (TABAK, 2015, p. 324). O problema apontado por Tabak (2015, p. 324), contudo, é que, normalmente, a introdução ou modificação de normas jurídicas conduz necessariamente a potenciais ganhadores e perdedores.

Em razão disso, tem melhor aplicabilidade na orientação de elaboração de normas jurídicas o conceito de eficiência de Kaldor-Hicks, em que é realizada a confrontação dos benefícios e custos sociais que aquela é capaz de gerar. Na circunstância de o beneficio não causar desequilíbrio nos custos, a introdução ou modificação da legislação será eficiente. (TABAK, 2015, p. 324).

Na mesma toada, Forgioni (2006), desenvolve as diretrizes a serem observadas para "formulação de textos normativos ou da interpretação/aplicação do direito", tendo como um dos principais vetores a eficiência exposta por Kaldor-Hicks:

> 1) Nenhum direito há de ser absoluto, pois sempre é necessário examinar os custos e os benefícios para todas as partes envolvidas na relação, e não apenas para uma delas;
> 2) O sistema jurídico deve proporcionalizar a redução dos custos de transação;
> 3) Cabe ao direito os "marcos regulatórios", diminuindo o risco a ser suportado, aumentando o grau de segurança e previsibilidade;
> 4) Devido ao fato da intervenção estatal gerar custos, ela só deve ser admitida quando necessária para a neutralização das falhas do mercado;
> 5) As normas jurídicas nada mais são que incentivos ou não-incentivos a que os agentes econômicos atuem de determinada forma. A sanção é simplesmente um preço que será valorado pelo agente econômico conforme a lógica do custo/benefício de seus possíveis comportamentos;
> 6) A única função do direito é possibilitar a melhor eficiência alocativa,[…] neutralizando as falhas. Caso não haja falhas, o mercado se responsabilizará pela alocação de recursos.

Portanto, nesse ótica, cobra-se para se alcançar a eficiência que a novidade legislativa tenha o objetivo de beneficiar os usuários do serviço público, a fim de que o Estado garanta o máximo de bem-estar possível de sua população sem perder sua capacidade de investimento.

3 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2020

Por meio do ofício nº 00047/ME, a equipe econômica do Governo federal do quadriênio 2019/2022, de inspiração ideológica neoliberal, apresentou uma Proposta de Emenda a Constituição a fim de que o Presidente da República a enviasse ao Congresso Nacional, o que foi feito, sendo registrada como PEC nº 32/2020 (BRASIL, 2020a).

Segundo a proposta, o art. 37, incisos II e II-A, trataria de um novo modelo de investidura para os cargos, que seriam divididos em cargo público por prazo indeterminado e cargos típicos de Estado. Acrescentaria, também, no concurso público, a etapa de

cumprimento de período de um ou dois anos de vínculo de experiência com desempenho satisfatório.

Somente em relação a essa primeira previsão são inúmeros os contrapontos que podem ser realizados, principalmente por deixar em dúvida se é realmente efetividade pensando no usuário do serviço e na busca pelo seu bem-estar, ou a busca por sustentar uma ideologia não admitida na Constituição Federal ou então interesse político nos cargos:

> Primeiramente, divide o funcionalismo em dois níveis, criando uma espécie de segunda classe de servidores. Em segundo lugar, futuramente, por lei, seriam regulamentadas quais as carreiras típicas de Estado e as carreiras com prazo indeterminado, o que faz com que a aprovação desta PEC seja um salvo-conduto para que algo essencial seja definido, a posteriori, de forma mais facilitada. Em terceiro lugar, a alteração no acesso ao cargo público é igualmente prejudicial, e também seria regulamentada posteriormente à PEC. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 491).

A proposta de um novo inciso V para o art. 37 ajuda a compreender o interesse político na reforma. A PEC, nesse ponto, prevê a extinção de uma cota de cargos destinados a apenas servidores públicos e não prevê os limites mínimos de assessores concursados para o corpo funcional. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 491).

Ou seja, o novo inciso V pode ser tudo, menos tentativa de profissionalização do serviço público, uma vez que fortalece o componente político de indicação ou de processos seletivos sem controle efetivo, além de retirar o incentivo aos servidores de vínculo efetivo a se qualificarem para ocupar cargos de gestão estratégica de modo a servir o usuário e não aos interesses ideológicos de cada governo. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 491-492).

Aliás, segundo o Ministério da Economia, há 31.900 funcionários em comissão no Poder Executivo, em que por volta de 3,5 mil são indicações livres de concurso para utilização do Presidente da República. (BRASIL, 2020b). Por outro lado, nos Estados Unidos, o número de nomeações do presidente é de 1.714 (EUA, 2016), metade daquilo que se nomeia no Brasil, de modo a não existir, no contexto estadunidense, preferência pelo modelo de livre nomeação e exoneração.

Desde 2017, é possível verificar que há certa diminuição dos cargos de menor porte e uma elevação para os cargos de maior remuneração. Assim, “trata-se de uma estratégia para reduzir o número de funções no total – o que soa bem para o público geral –, mas que, na prática, não tem efeito fiscal”. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 492). Não se pode

olvidar, ademais, que as há uma prática em destinar as funções mais robustas a pessoas estranhas ao funcionalismo concursado. São pessoas vindas do setor privado que ganham os maiores salários nos cargos de livre nomeação do Executivo federal. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 492). É como se o estado mínimo fosse destinado apenas para quem está fora do ambiente político.

Há um único ponto, por outro lado, que poderia, em tese, escapar às críticas dos reais interesses da reforma. O inciso XXIII realmente se preocupa com o custo do serviço para coletividade e, de forma a não arrochar salário de quem trabalha para a população, limita-se a eliminar o que, de fato, não é salutar para o equilíbrio fiscal e da própria imagem do servidor público.

Sucede que, mesmo onde eventualmente acertaria, a reforma não é eficiente. Isso porque, férias superiores a trinta dias e progressão com base exclusiva no tempo de serviço são práticas que se encontram da elite do funcionalismo, que não está englobada como objeto da reforma.

Na sequência, com o art. 39-A, extingue-se o Regime Jurídico Único, sendo possíveis novas formas de investidura no setor público, com regras diferentes uma da outra. Nota-se, contudo, outro problema. A medida, se aprovada, "terá de ser regulamentada posteriormente por lei complementar sem prévio conhecimento dos dispositivos colocados como modo de seleção e tampouco sobre quais seriam as carreiras típicas de Estado." (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 493)

O que já ocorre em pequenos municípios que se utilizam de contratos temporários para nomear simpatizantes dos prefeitos é a maior exposição em interferências políticas quando da tomada de decisão. Aqueles servidores que estarão em tempo de experiência fatalmente terão que moldar seu trabalho, como a elaboração de um parecer, conforme interesses políticos.

A reforma propõe, ainda, um novo art. 41 para a Constituição Federal, destinando a estabilidade para cargos típicos de Estado, podendo o servidor perder o cargo por decisão proferida por órgão judicial colegiado, sem necessidade de trânsito em julgado. Oreiro e Ferreira-Filho (2021, p. 493) traçam críticas pertinentes a essa mudança radical na estrutura do funcionalismo sem relação com ajustes fiscais no custeio:

> A possibilidade de benefícios da experiência e das inovações de pessoas indicadas do setor privado já existe e são aquelas denominadas cargos de confiança – por indicação –, além da possibilidade da contratação de consultorias privadas. Com

> essa pluralidade, há um sistema que se balanceia entre o servidor público especializado, técnico e mais restrito e aquele funcionário que propõe mudanças e inovações incrementais para que não haja descontinuidades e grandes modificações de governo a governo, o que se traduz em serviços públicos estáveis.
> Por isso, propostas como do relaxamento da estabilidade pode nos fazer retroceder ao século XIX, quando ainda prevalecia o “Spoils System”, ou “Patronage System”, na política estadunidense. Ainda, a experiência internacional mostra que tampouco houve uma tendência de redução da estabilidade entre os países após a crise de 2008 [...].

Há, ainda, a possibilidade de alteração substancial da estabilidade ser considerada inconstitucional, uma vez que essa garantia do servidor é umbilicalmente conectada ao princípio do concurso público, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, conforme declaração do Supremo Tribunal Federal:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ACESSO - PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A exigência de concurso público, que traduz determinação de índole constitucional (CF, art. 37, II), objetiva impedir que a investidura em cargos, funções ou empregos públicos seja distorcida por práticas estatais discriminatórias, que ofendem, profundamente, o postulado da igualdade e que desrespeitam, de modo frontal, o primado da idéia republicana, cujo valor - impregnado de altíssimo coeficiente ético-jurídico - qualifica-se como expressivo vetor interpretativo das normas que compõem a Lei Fundamental. A República não admite nem tolera privilégios, porque, "de todas as formas de governo, é a República a mais própria para o domínio da igualdade, a única compatível com ela" (JOÃO BARBALHO). Precedentes. - Relevância jurídica da tese que sustenta a inconstitucionalidade de resoluções estatais que privilegiam determinadas categorias funcionais, assegurando, aos seus integrantes, o ingresso em cargo público mediante simples prova seletiva interna. (STF, 1993).

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. [...] 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998;

> ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, ínsita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada. (STF, 2014).

Ademais, em todo o mundo, estudos confirmam que a estabilidade dos servidores é uma potente arma da administração pública contra a corrupção. Segundo Peci (et al, 2021, p. 9) “o recrutamento por concurso, a profissionalização dos cargos de alta gestão, a existência de um regime especial de trabalho para os servidores e a adoção de salários atrativos – associam-se com indicadores internacionais de desempenho da administração pública”, evitando dano ao patrimônio público por imperícia, negligência ou dolo, inclusive.

O que a reforma realmente tem como objetivo, então, não é realizar uma grande economia no custeio do serviço público, mas sim facilitar a investidura de pessoas do setor privado em cargos de liderança ou assessoria; eliminar direitos constitucionais dos servidores públicos que são estritamente vinculados ao princípio do concurso público, como a estabilidade; bem como “elevar o poder do Presidente da República na definição da organização de cargos públicos e suas atribuições e reduzir a capacidade de atuação e intervenção estatal.” (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 493).

4 EXAME DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E A (IN)EFICIÊNCIA DA PROPOSTA SEGUNDO A AED

Na justificativa apresentada pela equipe econômica no ofício enviado à Presidência da República, argumenta-se que: "Apesar de contar com uma força de trabalho profissional e altamente qualificada, a percepção do cidadão, corroborada por indicadores diversos, é a de que o Estado custa muito, mas entrega pouco". (BRASIL, 2020a, p. 12).

Vê-se claramente que a expressão "corroborada por indicadores diversos" denotam a falta de preocupação da atual equipe econômica com a especifidade dos dados do serviço público brasileiro, sendo, na verdade, uma justificativa genérica e imprecisa. Na mesma linha crítica, Costaldello (2021, p. 83) aduz:

> A diminuta exposição de motivos que a Mensagem EM n. 00047/ME10, enviada pelo Ministério da Economia à Presidência da República denota incoerência, pouca tecnicidade e um emaranhado de conceitos que se confundem entre o jurídico, a técnica administrativa privada, arrematados por um viés político distante de concepções que possam sugerir consistência para finalidades imprecisas, e sem estabelecimento de metas e resultados claros, deficiências que são aperfeiçoadas pela linguagem superficial, está também desprovida de tecnicidade.
> A ilustrar essa afirmação, há, dentre muitas passagens tanto no texto da PEC 32/2020 quanto na Mensagem EM n. 00047/ME, a indicação simplista que a complexidade das circunstâncias atuais da Administração Pública brasileira se assenta entre dois marcos: na prestação de serviços para a população e no orçamento público.

Pois bem, em primeiro lugar, com uma renda per capita de aproximadamente 15.000,00 US$, ocupando apenas a 87ª posição no ranking mundial deste quesito (BANCO MUNDIAL, 2019), "o país simplesmente não dispõe de todos os recursos necessários a serem investidos para ter serviços públicos comparáveis a países como Suíça, Noruega, Estados Unidos, Dinamarca, dentre outros" (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 495).

Nesse passo, não há outro caminho para ofertar um serviço público de qualidade para população sem a elevação investimento. Para tal, é necessária a gestão do recurso público para ser gasto de maneira eficiente e tornar o Estado mero subsidiário ou terceiro espectador. Aliás, nenhum país desenvolvido optou por se ausentar do serviço público, mas sim em incrementar o investimento para depois adotar políticas liberais (CHANG, 2003). A propósito, são inúmeros os dados que contestam a falácia de que o serviço público no Brasil é sempre caro e ruim.

No índice de grau de profissionalismo do serviço público, aliás, “o Brasil se encontra no grupo dos países com Administração Pública mais profissional, à frente de países como Itália, Grécia, China, Chile, Turquia, África do Sul, Croácia, Uruguai, dentre outros.” (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 495).

A proposta de reforma administrativa parte do pressuposto equivocado de que “a produtividade no serviço público decorre exclusivamente do servidor, ignorando que a produtividade é impactada igual ou de maneira mais relevante pela gestão”. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 496). Não há como comparar serviços público e privado se o objetivo final de cada qual não se equivalem:

> Nada mais contraproducente para a motivação no serviço público, em busca por eficiência, do que pronunciamentos desqualificando os servidores públicos. No Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou na Funai, onde os funcionários têm potencialmente identificação com a causa ambiental ou indígena, por exemplo, terem seu trabalho tolhido pelos gestores causam frustrações motivacionais e afetam a performance, uma vez que para servidores públicos, em sua maioria, sentirem que estão contribuindo para a sociedade cumprindo seu papel é o mais motivador […]. Dessa forma, não são incentivos puramente financeiros que darão necessariamente motivação aos empregados no setor público, diferentemente da lógica do setor privado[...]a qual nem sempre pode ser replicada no setor público sem as devidas considerações e ajustes, não somente neste caso. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 495).

O outro argumento invocado pela equipe econômica e que tem apoio da grande mídia é de que o funcionalismo público é responsável pela segunda maior despesa primária, atrás apenas da previdência social, e isso justificaria a reforma para supostamente equilibrar as contas públicas. Olvida-se a equipe econômica, não se sabe de forma proposital ou não, que é impossível oferecer serviço público que gere bem-estar na população sem servidor qualificado. Afinal, que grupo de profissionais o Estado merece entre os melhores e os piores?

Se haverá um corte de despesas na ordem de bilhões de reais sem atacar as vantagens da elite do funcionalismo, na verdade ter-se-á bilhões de reais a menor na oferta de bem-estar da população. Ora, não é possível que nenhum serviço público prestado no Brasil seja bom, e os dados mostram isso.

Da totalidade de pessoas empregadas no país, 12,5% são servidores públicos, enquanto a média mundial é na proporção de 17,91% (OCDE, 2021). O Brasil tem menos funcionários públicos que países como Chile, Estados Unidos, Argentina, Holanda, Suécia, Dinamarca e Noruega. (OCDE, 2021).

O Brasil também não está entre os países com maior despesa com pessoal no governo federal. O país atualiza anualmente o gasto com seus servidores em média, em 4,8% do PIB, o que significa porcentagem inferior a países como Chile e Reino Unido (OCDE, 2021) e muito abaixo da inflação.

Na média histórica, o país gasta em torno de 10% do PIB com seus servidores (SERVIR, 2020), o que está em linha com a opção constitucional pelo Estado Social. A propósito, o país que mais gasta com funcionários públicos no mundo é a Noruega (SERVIR, 2020), mas não se vê críticas ao modelo do país nórdico pelos neoliberais brasileiros.

Ademais, segundo dados do CNJ (2020), o Poder Judiciário contra 25% dos servidores, mas ao custo de 65% das despesas. Ocorre que, como relatado acima, membros do Poder Judiciário não serão afetados pela reforma. Ainda assim, a equipe econômica baseia-se em um estudo do Banco Mundial, de 2017, para alegar a suposta inadequação da remuneração dos servidores federais, sem considerar os dados acima apresentados:

> […] a necessidade de aproximação do serviço público brasileiro à realidade do país, estudo do Banco Mundial (Um Ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil), publicado em 2017, já evidenciava que o gasto público é engessado em categorias como folha de pagamento e previdência social, deixando pouco espaço para despesas discricionárias e de investimento. (BRASIL, 2020a, p. 17).

Ocorre, porém, observado o referido estudo, consoante registram Oreiro e Ferreira-Filho (2021, p. 500) "não fica claro qual grupo de carreiras do setor público foi escolhido como amostra que foi expandida para todo o serviço público [e] se foram selecionadas todas as carreiras como média, como parece ser o caso."

O problema dessa falta de clareza é o de que o serviço público conta com cargos estratégicos e simplificados, sendo impossível encaixar todos no mesmo contexto e, para o setor privado não há a consideração de altas remunerações depositadas em contas de Pessoas Jurídicas criadas apenas para desconfigurar o vínculo empregatício. (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 500).

Há outros problemas em referido estudo que gera até certa dúvida das reais intenções de quem o publicou. Não há clareza sobre o nível de escolaridade dos servidores, nem mesmo em se tratando de pós-graduação, visto que profissionais com especializações são muito mais comuns no setor público que no privado.

Entre os servidores públicos brasileiros, 7% possuem o título de mestre e 9,8% o de doutor (BRASIL, 2020b), enquanto na população brasileira em geral apenas 0,8% tem mestrado e 0,2% doutorado, na idade produtiva. Na OCDE a média é de 13% de mestrado e 1,1% de doutorado. (OCDE, 2020). Há outras críticas bem definidas por Oreiro e Ferreira-Filho (2021, p. 500):

> Ademais, comparações com países avançados acerca do prêmio salarial são mais complexas, uma vez que estes tendem a ter um menor diferencial de capacitação entre os setores público e privado do que o caso brasileiro […].
> Ainda na questão da educação, não parece ter havido diferenciação entre a qualidade da instituição que a pessoa se graduou. Em terceiro lugar, a maioria das carreiras de Estado não tem similar no setor privado ou tem atuação em áreas politicamente sensíveis, tais como o Banco Central, diplomacia, auditores, Tesouro Nacional, o que dificulta a comparação.
> [...] o estudo foi feito numa época em que a dinâmica do mercado de trabalho privado estava altamente prejudicada (2015-2016), dadas as quedas do PIB de 2015 e de 2016 da ordem de 3,6% e a elevação do desemprego.

Não se pode perder de vista ainda, que, nos municípios, 40% dos servidores públicos são profissionais da saúde ou da educação, o que se repete no âmbito estadual. No caso de, no contexto estadual, incluir ainda os servidores que trabalham na segurança pública, a porcentagem de profissionais somente nessas três áreas básicas se eleva para 60% (JALORETTO; OHANA, 2020).

O que se tem como resultado prático, portanto, é que não há como desvincular o gasto com servidores públicos com aqueles da oferta do próprio serviço, quanto mais em um Estado Social. É um erro crasso alegar que se gasta muito com servidor público puramente pela vontade do Estado em ter trabalhadores sob sua tutela em desprestígio ao setor privado. Os servidores existem porque são o elo entre a população usuária do serviço e o texto constitucional que prevê educação, saúde e segurança como direitos fundamentais sociais de todos.

Em suma, a justificativa apresentada pela equipe econômica para reforma administrativa adota estudos genéricos e de premissas equivocadas não realiza ajuste fiscal, muito pelo contrário, apenas corta investimento em serviço de qualidade, e não consegue atingir a elite do serviço público, para evitar supersalários, aqueles acima do teto constitucional.

Realizando o cotejo, dessarte, entre o conceito de eficiência de Kaldor-Hicks, desenvolvido dentre da análise Econômica do Direito, em que é promovida a confrontação

dos benefícios e custos sociais, o que se tem em relação à reforma administrativa proposta é a completa ausência de benefício à coletividade, porquanto o corte de gastos não é no excesso, mas nas ferramentas que viabilizam a oferta do próprio serviço.

5 CONCLUSÃO

1. O exame de alterações substanciais em políticas públicas pode ser facilitado se utilizado conceitos econômicos, o que se denomina Análise Econômica do Direito. Nesse campo, desenvolveram-se conceitos de eficiência a fim de auxiliar o operador do direito a confrontar o que se pretende com uma nova norma jurídica com seus efeitos práticos.

2. O conceito de eficiência de Kaldor-Hicks, em que se faz o cotejo entre os benefícios e custos sociais que uma norma jurídica ou política pública é capaz gerar é ideal para analisar grandes reformas estruturais, como denominada reforma administrativa, proposta pelo governo federal empossado em 2019, cujo mandato se ultimará em dezembro de 2022.

3. A reforma administrativa desenhada em forma de Projeto de Emenda à Constituição, conhecida como PEC nº 32, tem como objetivo principal concretizar uma ideologia ultraliberal não prevista no texto constitucional de 1988, para que o Estado seja um mero subsidiário na oferta do serviço público. Ou seja, seria facilitado o ingresso de pessoas do setor privado em cargos de liderança na administração pública; direitos constitucionais dos servidores públicos que são estritamente vinculados ao princípio do concurso público, como a estabilidade, seriam restringidos ao máximo e o Presidente da República ganharia mais poder na definição da organização de cargos públicos e suas atribuições, tudo em nome de um suposto ajuste fiscal.

4. O que se extrai da realidade, contudo, é que, adotando as medidas propostas, não haverá diferença substancial no atual dispêndio de recursos públicos com a remuneração dos servidores em atividade. O corte de gasto seria na entrega do serviço básico de saúde, educação e segurança à população. Não seria ajuste fiscal, mas ausência de oferta pública dos interesses mínimos da coletividade.

5. Não há falar, portanto, em eficiência, segundo o parâmetro proposto pelo presente estudo, conforme a Análise Econômica do Direito, porque não há benefício ao usuário do serviço. Haverá, certamente, diminuição da oferta do bem-estar e diminuição de investimento, o que não confunde com ajuste fiscal.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **PIB per capita**. Washington, DC: The World Bank: 2019. Disponível em: https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.PCAP.PP.CD. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício nº 000047/2020 ME**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928147. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL, Ministério da Economia. **Painel Estatístico de Pessoal**. Brasília: MC: 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/servidores-publicos/painel-estatistico-de-pessoal/. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números** – 2020. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 917 MC**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ACESSO - PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Relator: Ministro Celso de Mello, 04 de novembro de 1993.Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90777/false. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 26860**. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. Relator: Ministro Luiz Fux, 02 de abril de 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6789355/. Acesso em: 20 jan. 2022.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica**. Uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

COSTALDELLO, Angela Cassia. Reforma administrativa e seus retrocessos: reflexões sobre a PEC n. 32/2020.*In*: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson (coords.). **Direito administrativo do pós-crise**. Curitiba: Íthala, 2021, p. 80-103. Disponível em: https://rcl.adv.br/site/wp-content/uploads/2021/11/2021.-Direito-Administrativo-P%C3%B3s-Crise.pdf#page=80/. Acesso em: 20 jan. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Policy and supporting positions.** Washington, United States Senate: 2016. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/GPO-PLUMBOOK-2016/pdf/GPO-PLUMBOOK-2016.pdf/. Acesso em: 20 jan. 2022.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): paranoia ou mistificação? **RTRF3 3R**, São Paulo, nº 77, maio/jun., 2006. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.2d0.0.0.0/revs.nfo.2d1.0.0.0/revs.nfo.2d4.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0/. Acesso em: 20 jan. 2022.

JALORETTO, Cláudio; OHANA, Felipe. **Reforma do estado ou ideologia contra o serviço público: o caso dos servidores federais**. Brasília, DF: Corecon-DF, 2020. Disponível em: https://corecondf.org.br/reforma-do-estado-ou-ideologia--contra-o-servico-publico-o-caso-dos-servidores-federais/. Acesso em: 20 jan. 2022.

NUNES, Wellington; TELES, José. A elite salarial do funcionalismo público federal: sugestões para uma reforma administrativa mais eficiente. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 26, n. 84, p. 1-24, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/83013/79446/. Acesso em: 20 jan. 2022.

OREIRO, José Luis; FERREIRA-FILHO, Helder Lara. A PEC 32 da Reforma Administrativa: uma análise crítica. **Revista de Economia Política**, São Paulo, vol. 41, nº 3, p. 487/506, jul./set., 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rep/a/djDvQj9mJ9xQS5RcWw8sVbq/?format=pdf&lang=pt./ Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Education at a Glance 2020**. Paris: OCDE, 2020. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance-2020_69096873-en>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Government at a Glance 2021**. Paris: OCDE, 2021. Disponível em: https://www.oecd.org/gov/government-at-a-glance-22214399.htm/. Acesso em: 25 abr 2022.

PECI, Alketa; FRANZESE, Cibele; LOPEZ, Felix Garcia; SECCHI, Leonardo; DIAS, Thiago Ferreira. A nova reforma administrativa: o que sabemos e para onde vamos? **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 26, n. 84, p. 1-12, 2021. Disponível em:

https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/83753/79455/. Acesso em: 22 jan. 2021.

SERVIR. Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público. **Não é verdade que Brasil gasta mais com servidores públicos do que países desenvolvidos, segundo OCDE**. Brasília, DF: Frente Servir, 2020. Disponível em: https://www.servirbrasil.org.br/2020/12/nao-e-verdade-que-brasil-gasta-mais-com-servidores-publicos-do-que-paises-desenvolvidos-segundo-ocde/. Acesso em: 25 abr. 2022.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de informação legislativa.** Brasília, DF, v. 52, n. 205, p. 321-349, jan./mar. 2015.